



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102663-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDA FRANCISCA COSTA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1102663-67.2024.8.26.0002
Apelante: Geralda Francisca Costa de Freitas
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/9ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada em face do BANCO DAYCOVAL S.A., visando à declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a restituição em dobro dos valores descontados, a conversão do contrato em empréstimo consignado e a indenização por danos morais. Sustentou ter sido induzida em erro ao contratar, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. O juízo de origem entendeu pela regularidade da contratação, inexistência de vício de consentimento e ausência de dano indenizável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável e se a operação configura prática abusiva passível de nulidade, restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de cartão de crédito consignado com RMC está prevista na legislação vigente (Leis nºs 13.172/15, 10.820/03, 8.213/91 e 8.112/90), sendo legítima desde que haja consentimento livre, informado e expresso do consumidor.

4. A autora não nega a contratação, nem o recebimento dos valores, tampouco contesta os documentos firmados, limitando-se a alegar confusão quanto à modalidade contratada, o que se afasta pela documentação constante nos autos e pela ausência de impugnação específica em réplica.

5. O contrato firmado apresenta linguagem clara, explicita as obrigações pactuadas e foi acompanhado da autorização de desconto sobre o benefício previdenciário, não se verificando vício de vontade, simulação, erro ou dolo.

6. A autora solicitou o desbloqueio do cartão, realizou saques e utilizou os valores disponibilizados, demonstrando ciência e anuência quanto à natureza da contratação.

7. A instituição financeira cumpriu com os deveres de informação previstos no art. 6º, III, e art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo falha na prestação de serviço ou abuso contratual.

8. A ausência de vício invalidante do negócio jurídico afasta a pretensão de conversão contratual, restituição em dobro e indenização por dano moral, inexistente in re ipsa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de

margem consignável é válida quando comprovado o consentimento livre e informado da parte contratante.

A utilização do cartão, inclusive mediante desbloqueio solicitado pelo consumidor, corrobora a inexistência de vício de consentimento.

Inexistindo falha na prestação de informações ou ilicitude na contratação, é indevida a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts. 138 a 150, 406 e 407; CPC, arts. 355, I; 85, caput e §§ 2º e 16º; 98, §§ 2º e 3º; 487, I; CDC, arts. 6º, III, e 46; Leis nºs 8.213/91, 8.112/90, 10.820/03 e 13.172/15.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 05.10.1984; TJSP, Ap. Cív. 1037197-2023.8.26.064, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 01.11.2023; TJSP, Ap. Cív. 001727-59.2012.8.26.0297, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cauduro Padin, j. 30.01.2013.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso quanto a regularidade da operação já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"GERALDA FRANCISCA COSTA DE FREITAS ajuizou a presente ação contra BANCO DAYCOVAL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser beneficiária do INSS e nesta condição realizou contrato de empréstimo consignado junto ao réu, sendo informado que os descontos seriam feitos mensalmente em seu benefício. No entanto, após a celebração do empréstimo, foi surpreendida com desconto sob a denominação de "Reserva de Margem de Cartão de Crédito", o que difere do empréstimo consignado pretendido. Em contato com o réu, foi informada de que não se tratava de um empréstimo consignado, mas de retirada de valores em um cartão de crédito, o qual deu origem à constituição da reserva de margem consignável e desde então o réu realiza a retenção de margem consignável de 5% sobre o valor do benefício previdenciário, ocorrido em 6 de junho de 2022. A assinatura do contrato se deu na confiança de que o empréstimo adquirido era o consignado e não esta modalidade de cartão com margem de reserva, jamais requereu o cartão questionado, valendo-se o réu da boa-fé do buscador de empréstimo, ludibriando-o. Atualmente, a retenção de 5% gera um desconto de R\$148,76. Assim, até o momento houve um desconto total de R\$595,04, os quais devem ser restituídos em dobro. Experimentou danos morais. Por conseguinte, pediu a inexigibilidade do débito, a restituição da importância descontada em dobro, a conversão do empréstimo RMC em empréstimo consignado e a reparação por danos morais.

A petição inicial (fls. 1/16), que atribuiu à causa o valor de R\$11.190,08, veio acompanhada de documentos almejando amparar a pretensão da parte autora (fls. 17/109). O pedido de assistência judiciária foi deferido ao passo que o pedido de tutela de urgência (fls. 110/111).

Citado (fls. 116), BANCO DAYCOVAL S.A. ofertou contestação (fls. 117/142), com documentos (fls. 143/245), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em suma, que a contratação se deu regularmente, de modo que o termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado foi formalizado em 3 de junho de 2022, cujo cabeçalho era explícito acerca do tipo de empréstimo contratado. Ademais, a primeira frase do instrumento se refere à contratação de um cartão consignado, não havendo que se falar em confusão por parte da autora. Ainda, autora apenas contratou o cartão, sem efetuar qualquer saque no momento, o que foi feito somente seis meses depois, no valor de R\$346,00, além de ter utilizado

o cartão para efetuar diversas compras. A autora não nega a contratação, mas penas a modalidade ofertada e contratada. Todas as informações pertinentes para que o contratante forme seu convencimento e apenas contrate o cartão se realmente desejar foram prestadas. Após a adesão, a autora recebeu em seu endereço os cartões e as condições gerais com todas as informações do produto. No mais, recebeu mensalmente as faturas do cartão de crédito. Não houve qualquer vício na manifestação de vontade ou indução ao erro que pudesse alterar a percepção dos termos dos contratos firmados, estando a autora ciente de todas as cláusulas, valores, datas de vencimento e encargos moratórios que incidirão sobre as parcelas. A autora, ainda, entrou em contato com o banco réu solicitando o desbloqueio do cartão para uso conforme gravação juntada. Impugnou o pedido de restituição assim como o de danos morais pleiteados. Caso não seja o entendimento pela improcedência da demanda, que haja a conversão do contrato RMC em contrato de empréstimo consignado, pois a própria autora confessa ter buscado os serviços do réu e contratado empréstimo, ficando constando que os valores existentes no cartão de crédito serão cobrados com as taxas de juros de empréstimo consignado. Não houve réplica (fls. 249).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Não vislumbrando a possibilidade de composição amigável, conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...)”.

Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34). A demanda é improcedente.

Não obstante o princípio pacta sunt servanda, a conferir a natureza ao contrato de

“lei entre as partes”, sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26.05.1998). Cumpre anotar, ainda, segundo ensina Antônio Junqueira de Azevedo, que “a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé” (Negócio jurídico - existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: 2002, p. 43).

De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Caso uma das partes que entabulou a avença, ao passo que pode exigir a contraprestação respectiva, deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado.

Na hipótese sub judice, inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte autora. De fato, necessitando de cartão de crédito consignado, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, por meio de desconto do seu benefício previdenciário, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado (fls. 155/165 e 166/171). Escolheu, conscientemente, a parte autora para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

Anote-se que a modalidade de contratação tem esteio na Lei n. 13.172/15, que as Leis n. 10.820/03, 8.213/91, e 8.112/90, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Por sua vez, o instrumento da contratação foi lavrado em termos claros, explicitando seu conteúdo e, sobretudo, as obrigações de mutuante e mutuária, em especial autorização para desconto em seu benefício previdenciário (fls. 166/171).

De fato, não refutada a contratação, tampouco em réplica, o recebimento dos valores mutuados, baseando-se seus argumentos na ausência de informação clara sobre o conteúdo contratado, o que, de toda forma, restou refutado pelo banco réu, na medida em que o contrato é expresso acerca do objeto contratado, os descontos a serem feitos na sua fonte pagadora para além de expressa autorização para o desconto (fls. 166/171). Inclusive entrou em contato com o banco requerido, via telefone, para solicitar o desbloqueio do cartão, conforme se afere do link juntado nos autos (fls. 126). Cumpriu, pois, a instituição financeira ré com seus deveres de informação prévia e clara acerca do conteúdo contratual, conforme exigido pelo artigo 6º, inciso III, e artigo 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Extreme de dúvida, portanto, que a autora tinha plena ciência e anuência com o contrato firmado (fls. 155/165 e 166/171).

Definitivamente, a emissão de declaração jurídico-negocial pela parte autora não se reveste de erro ou dolo, tampouco se admitindo a alegação de simulação na celebração da avença. A toda evidência, ao buscar a contratação de cartão de crédito consignado, tinha pleno conhecimento das exigências impostas e, especificamente, dos direitos adquiridos e das obrigações contraídas. Alegar que a instituição financeira a induziu a erro não convence. Definitivamente, ao passo que não lhe atendiam aos seus interesses as condições oferecidas na fase de pontuação, bastava à requerente procurar outro banco com proposta mais consentânea com seus objetivos.

Não é lícito, pois, ao demandante pleitear, inexistindo vício na manifestação de sua vontade, seja calcada na existência de erro (artigos 138 a 144 do Código Civil), seja com fundamento na conduta dolosa do demandado (artigos 145 a 150 do Código Civil), a condenação do banco réu a reparar danos morais e a restituir os valores

descontados de seu benefício, para além da anulação do negócio jurídico entabulado ou sua conversão em empréstimo consignado. Registre-se que a parte autora inclusive entrou em contato com o banco requerido, via telefone, para solicitar o desbloqueio do cartão, conforme se constata do link juntado nos autos (fls. 126), o que demonstra o seu conhecimento pela modalidade de empréstimo contratada. Com efeito, a conclusão irremediável constitui-se na inexistência de vício na declaração jurídico-negocial emanada da requerente. Assim, uma vez que sua vontade foi manifestada de forma livre e espontânea, não se reveste de defeito o negócio jurídico, tornando-se apto a produzir todos seus efeitos na órbita jurídica das partes contratantes. Assim trilham os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Improcedência. Reserva de Margem Consignável (RMC). Cartão de crédito consignado. Contratação demonstrada. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de saques. Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Ilícito não verificado. Inexistência de danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 10371- 97.2023.8.26.064, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Flávio Cunha da Silva, j. 01/1/2023).

“Ação declaratória. Improcedência. Contratos de empréstimo e cartão de crédito, com desconto diretamente no benefício previdenciário da autora. Contratação comprovada nos autos. Cartão de crédito solicitado. Reserva de margem consignável. Solicitação expresa, ausente irregularidade. Recurso desprovido” (Apelação Cível 001727-59.2012.8.26.0297, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Cauduro Padin, j. 30/01/2013).

Em consequência, uma vez que a parte autora não demonstrou vício de consentimento ou ilicitude praticada pela ré na contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignada, e tampouco a inexigibilidade do débito consignado cobrado, defesa a outorga em seu favor reparação por danos morais supostamente suportados, pois não evidenciado o dano moral in re ipsa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA deduzida por GERALDA FRANCISCA COSTA DE FREITAS contra BANCO DAYCOVAL S.A..

Condeneo GERALDA FRANCISCA COSTA DE FREITAS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária, de sorte que as condenações ficam subordinadas ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora